



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 384, DE 2013

(Complementar)

Altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que especifica.

Art. 1º Os arts. 22, 29, 35, 93 e 216 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 1º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *j* do inciso I, e do inciso II, deste artigo, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º deste artigo, até que se ultime a decisão.

§ 3º Os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição do diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 29.....

.....

§ 1º As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *e* do inciso I, e do inciso II, deste artigo, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e oitenta

dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º deste artigo, até que se ultime a decisão.

§ 3º Os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição de diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º deste artigo.” (NR)

“**Art. 35.**.....

.....
Parágrafo único. Os prazos para decisão do processo, sob pena de inserção obrigatória em pauta de julgamento com absoluta preferência e com sobrestamento da apreciação de todos os demais feitos até que se ultime a decisão, são:

I – no caso do inciso II, de noventa dias;

II – no caso do inciso III, de sete dias;

III – no caso do inciso XII, imediatamente após a manifestação do Ministério Público.” (NR)

“**Art. 93.** O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará improrrogavelmente às dezoito horas do centésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Todos os requerimentos deverão estar decididos, inclusive os que tiverem sido impugnados, no prazo de dez dias, contados do encerramento do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

.....
 § 3º Os prazos para a decisão, sob pena de sobrestamento de pauta, são:

I – de dois dias para o Juiz Eleitoral apresentar sentença;

II – de dez dias para o Tribunal Regional Eleitoral.” (NR)

“**Art. 216.** Enquanto não decidido definitivamente recurso interposto contra a expedição do diploma, o diplomado não poderá ser investido no mandato.” (NR)

Justificação

A morosidade da Justiça Eleitoral em decidir pendências processuais, principalmente as relativas à legitimidade da diplomação de eleitos e a legalidade do exercício do mandato eletivo, tem levado a situações inaceitáveis, que colocam em risco a própria legitimidade das eleições

A todo momento, assistimos à investidura em mandatos eletivos de pessoas sobre as quais incidem graves acusações envolvendo a legitimidade de sua eleição, por falta de decisão sobre os processos judiciais que buscam contestar o pleito.

É muito comum que, em alguns casos, cheguemos ao absurdo de assistir ao fato de o mandato se encerrar sem que os processos de sua impugnação sejam decididos.

Trata-se de situação que não pode continuar, que fere não apenas o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que afirma que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*, como atinge os próprios alicerces do Estado Democrático de Direito.

Com o objetivo de corrigir essa grave distorção, estamos apresentando esta emenda, que pretende impor prazos limitadores da duração da pendência processual eleitoral nos três níveis de jurisdição, sob pena, principalmente, de inclusão obrigatória em pauta com efeitos de sobrestamento. Além disso, propomos que seja dada preferência total aos feitos relativos à diplomação, legitimidade de eleição e impugnação de mandato eletivo, por conta dos óbvios efeitos sobre a verdade do processo eleitoral.

Finalmente, condicionamos a investidura no mandato eletivo à decisão definitiva, no âmbito da Justiça Eleitoral, de todas as impugnações interpostas.

Creemos que essas medidas contribuirão para recuperar a efetividade e tempestividade da jurisdição eleitoral, preservando a vontade popular em sua inteireza.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

Altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que especifica.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

.....

.....

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
- e) ~~o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução suspensa pela RSF nº 132, de 1984)~~
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) ~~os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;~~
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)
- i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 1996) (Produção de efeito)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 281.

.....

.....

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
- b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;
- d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- ~~g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos.~~
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

II - julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais.
- b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

.....

.....

Art. 35. Compete aos juizes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

~~VII - representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados;~~
(Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII -fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

.....

.....

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição . (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados. (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da

votação, o qual deverá lavrar o acórdão do prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

.....

.....

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

.....

.....

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 21/9/2013.